

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera as Leis n^os 12.634, de 14 de maio de 2012, e 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o Dia Nacional da Artesã e do Artesão e sobre a profissão de artesã e de artesão; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o Esta Lei altera as Leis n^os 12.634, de 14 de maio de 2012, e 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o Dia Nacional da Artesã e do Artesão e sobre a profissão de artesã e de artesão.

Art. 2^o O poder público prestará apoio à organização, ao fortalecimento e à manutenção das associações de mulheres artesãs, em reconhecimento ao papel que desempenham na difusão dos saberes regionais tradicionais e na promoção da autonomia econômica dessas trabalhadoras.

Art. 3^o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão regulamentar e promover ações de assistência técnica direcionadas às atividades desenvolvidas por mulheres artesãs, bem como adotar medidas de estímulo à comercialização de seus produtos, com o objetivo de fomentar a geração de trabalho e de renda.

§ 1^o As medidas de estímulo previstas no *caput* deste artigo poderão incluir campanhas de valorização do trabalho e da produção das mulheres artesãs e apoio a iniciativas que ampliem sua visibilidade, comercialização e reconhecimento social em feiras, em exposições e em outros espaços de divulgação, com especial atenção às atividades



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

artesanais desenvolvidas historicamente, em sua maioria, por mulheres.

§ 2º Consideram-se exemplos de ofícios exercidos por mulheres artesãs os de rendeira, tricoteira, tapeceira, labirinteira, bordadeira, ceramista, trançadeira, fiandeira, costureira, tecelã, bonequeira, coureira, entalhadora e crocheteira, entre outros, reconhecidos pela expressiva relevância cultural, social e econômica dessas atividades e pela contribuição à salvaguarda das tradições e dos saberes populares.

Art. 4º A ementa da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Dia Nacional da Artesã e do Artesão."

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional da Artesã e do Artesão." (NR)

Art. 6º A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a profissão de artesã e de artesão e dá outras providências (Estatuto da Artesã e do Artesão)."

Art. 7º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Artesã ou artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. A profissão de artesã e de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que poderá contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.” (NR)

“Art. 2º

I - a valorização, a preservação e a perpetuação da identidade e da cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, com atenção especial para as mulheres artesãs;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, principalmente aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres;

IV - a qualificação permanente das artesãs e dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e dos processos de produção;

.....

VIII - o fortalecimento de associações de mulheres artesãs.” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

"Art. 3º A Carteira Nacional da Artesã e do Artesão será válida em todo o território nacional por 3 (três) anos, renovável, sucessivamente, por igual período, mediante comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. O poder público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãs e de artesãos com o objetivo de promover escolas direcionadas a ensinar adolescentes e jovens." (NR)

Art. 8º As carteiras nacionais da artesã e do artesão expedidas antes da entrada em vigor desta Lei conservarão sua validade até o término do prazo nelas previsto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 14/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.249, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 12.634, de 14 de maio de 2012, e 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o Dia Nacional da Artesã e do Artesão e sobre a profissão de artesã e de artesão; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 03/02/2026 11:53:01.690 - Mesa

DOC n.21/2026

